

■ LEGAL & JURISPRUDÊNCIA

ARTIGO

Reserva legal: considerações jurídico-ambientais

Antônio Silveira Ribeiro dos Santos*

Está em discussão nos meios legislativo, jurídico e ambiental um tema muito importante, que é a alteração do Código Florestal, cujo projeto de lei está no Congresso Nacional. A questão é muita polêmica e vem causando grandes divergências entre ambientalistas e proprietários de terras. Trata-se da estipulação do percentual ideal de preservação das áreas naturais, mediante a chamada Reserva Legal. Mas o que é exatamente a Reserva Legal? Qual a sua finalidade e importância em termos ambientais? É o que tentaremos discutir.

Em vista do aumento da conscientização ambiental, na sistemática legal ambiental brasileira encontramos dispositivos que limitam o direito de propriedade em prol do meio ambiente, entre eles o que impõe, no caso do proprietário rural, a conservação de um percentual do imóvel como reserva florestal, chamada Reserva Legal, a qual compreende a área de cobertura vegetal destinada a preservação. Está prevista nos arts. 16 e 44 do Código Florestal (Lei 4.771, de 15.09.65), que estabelece que as florestas de domínio privado podem ser exploradas, mas com a conservação de 20% da cobertura arbórea, em imóveis nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste (esta na parte sul), nos termos do art. 16, e em 80% em se tratando de imóvel situado nas regiões Norte e parte Norte da região Centro-Oeste, conforme art. 44 (com a redação dada pela Medida Provisória 2.166-67, de 24.8.01, que altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei 4.771/65, altera o art. 10 da Lei 9.393, de 19.12.96, dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), entre outras providências, e que vem sendo reeditada sistematicamente).

A Constituição Federal em seu art. 225 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente. Para assegurar o seu equilíbrio, incumbe àquele a definição dos espaços territoriais a serem protegidos (§1, III). Espaços territoriais protegidos são as áreas de interesse ecológico que devem ser protegidas da devastação, podendo ser também consideradas assim as Reservas Legais, apesar de previstas em percentual da propriedade e não pela dimensão de algum ecossistema ou local de interesse ecológico específico, uma vez que a legislação considera a cobertura arbórea como motivo da restrição sem maiores especificações.

A Reserva Legal não deve ser obrigatoriamente apenas em área de floresta de porte, como pode parecer a princípio, mas também pode abranger área degradada. É o que se desprende do disposto na Lei federal 8.171/91, que dispõe sobre a política agrária, quando obriga a recomposição da reserva pelo proprietário rural, bem como o art. 2º do Decreto paulista 34.663, de 26/02/92, que exige o compromisso de recomposição das áreas de Reserva Legal para a

A Reserva Legal é um instituto de grande importância na política do meio ambiente



autorização de exploração agrícola das várzeas no Estado de S. Paulo, indicando que mesmo que a mata e/ou a floresta sejam degradadas, o proprietário não está desobrigado do dever de constitui-las ou recompô-las.

Só se pode recompor algo que esteja degradado. Além disso, na citada medida provisória, há também obrigatoriedade da recomposição. Na verdade, o motivo que enseja a instituição desta restrição à propriedade é a tentativa de preservação de pelo menos um percentual da cobertura vegetal, ainda existente no país, deixando margem para reconstrução do que foi devastado. Outra característica peculiar é a inalterabilidade de sua destinação. Uma vez instituída, não poderá ser alterada,

a não ser nos casos previstos na lei. A Reserva Legal deve também ser averbada à margem da inscrição da matrícula imobiliária no Cartório de Registro de Imóveis, conforme estipula a nova redação ao art. 16 do Código Florestal, dada pela medida provisória em votação, mas isto não vem ocorrendo regularmente.

Devemos ressaltar ainda que as áreas dos imóveis rurais consideradas como Reserva Legal são isentas do Imposto Territorial Rural, nos termos do art. 104 da Lei 8.171/91, e da nova medida provisória, o que já é sem dúvida um grande incentivo para a sua observância.

Apesar de não se estar respeitando a imposição legal da instituição da Reserva Legal, há em nossa legislação remédio jurídico que permitem a fiscalização sobre a sua obrigatoriedade, se preenchidas as condições legais. Trata-se da ação civil pública prevista na Lei 7.347/85, que disciplina a

tutela dos chamados interesses difusos e a defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores e tem por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 2º), incluindo aí a possibilidade de se obrigar por esta providência judicial o proprietário de concretizar a instituição e averbar a Reserva Legal. Aliás encontramos julgados neste sentido. O interessante e importante é que estão legitimados para propor a ação civil pública, além do Ministério Público e demais entidades relacionadas no art. 5º da lei, também as associações que estejam constituídas há pelo menos um ano e tenham entre suas finalidades a proteção do meio ambiente, o que possibilita às ONGS, que preenchem estes requisitos, agirem neste sentido.

Portanto, a Reserva Legal florestal é um instituto de preservação que pelo seu percentual e destinação mostra-se de grande importância na política do meio ambiente. Quanto ao seu percentual, a questão passa a ser de cunho técnico-biológico ambiental, a ser avaliado por especialistas em relação às características dos biomas e ecossistemas, mas evidentemente quanto maior for a área da Reserva Legal, melhor para a preservação de nossa esplêndida biodiversidade e para que possamos deixar para as gerações futuras um importante potencial genético. Por último vale uma observação: se com o percentual obrigatório de preservação em 80% a Floresta Amazônica está sendo derrubada impiedosamente, imaginamos o que acontecerá se o percentual for diminuído para 50%, como pretendem alguns. ■

*Antônio Silveira Ribeiro dos Santos é juiz de direito em São Paulo. Criador do programa ambiental "A Última Arca de Noé" (www.ultimaarcadenoe.com)